



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721186/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.483 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/05/2012 a 30/05/2012

DILIGÊNCIA FISCAL PARA CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO CARF. EXIBIR DOCUMENTOS. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. INEXISTENTE.

Proferido acórdão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em processo administrativo de lançamento de débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias, com decisão definitiva cientificada ao contribuinte em 15 de abril de 2009, não está extinto o direito da Administração Fazendária de requerer em 05/06/2012 documentos e esclarecimentos necessários ao cumprimento do referido acórdão, visto que, a teor do § 11, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Inexiste ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional, quando a auditoria fiscal é realizada dentro dos parâmetros da Lei nº 8.212/91, restando procedente a autuação diante da não apresentação de documentos e esclarecimentos relacionados com as contribuições previdenciárias lançadas em notificação fiscal de lançamento de débito cujos créditos tributários ainda não estão prescritos.

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO COM REDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A autoridade julgadora não detém competência para afastar determinação legal que exclui o benefício da redução da multa para o contribuinte que opta por impugnar o lançamento fiscal.

PRODUÇÃO DE PROVAS E NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas e documentos no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.721186/2012-12, em face do acórdão nº 16-47.571 (fls. 848/864), julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 13 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Autuação

Tratam os autos de crédito tributário decorrente de multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na Lei nº 8.212/91, lançadas através dos Autos de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) abaixo identificados, lavrados em 30/05/2012:

AIOA nº	FUNDAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO E DA MULTA APLICADA	CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL	MULTA APLICADA
51.009.274-8	Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 Art. 283, inc. II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99	CFL 38 – deixar a empresa de apresentar à RFB todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias	16.170,98
51.009.275-6	Art. 32, inc. III, § 11 da Lei nº 8.212/91 Art. 283, inc. II, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99	CFL 35 – deixar a empresa de apresentar à RFB todos os documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização	16.170,98

O Relatório Fiscal informa:

- em cumprimento ao MPF nº 0819000.2010.002307, foi iniciada diligência fiscal no contribuinte em 11/02/2010, data da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal TIFP, com o objetivo de instruir o processo;
- através do TIF, com ciência por via postal em 30/12/2011, foram solicitados ao contribuinte os documentos que serviram de base para o levantamento do crédito previdenciário, como Livros Diário e Razão; RAIS e Relatório de Verbas para a RAIS; folhas de pagamento, por amostragem, com Identificação do estabelecimento e tipo de segurado regime normal ou temporário, e respectivas guias de recolhimento vinculadas, tendo em vista que tais documentos não se encontravam anexados no processo, Também foi solicitada planilha informando para cada CNPJ, o respectivo salário de contribuição e contribuições recolhidas;
- em 27/01/2012, o contribuinte foi reintimado a apresentar todos os documentos solicitados anteriormente, ainda não apresentados. Em resposta, foram disponibilizados os Livros Diário nº 19 a 23 e Razão, e apresentados somente partes dos documentos solicitados, relacionados a seguir:

Cópias de guias de recolhimento: parte das guias da matriz (CNPJ 43.211.549/000138), duas guias do CNPJ 43.211.549/000219, uma guia do CNPJ 43.211.549/000642 e uma guia do CNPJ 43.211.549/001533; Cópia da RAIS ano-base 1991: CNPJ 43.211.549/000138, fls nº 01 a 15, 27, 36 a 38, 42 e 43; Folha de pagamento de salário, ref. Dezembro/91, emitida em 02/01/92: folhas nº 1 a 9, 11 a 14, informando local 01, divisão 01 e vários departamentos e seções; folhas 44 a 54, 56 a 72, 74 a 76, 78 a 80, informando local 49, divisão 02 e vários departamentos e seções no BANESPA; folhas 81 a 83, informando local 50, divisão 02 e departamento 60 e seção 61 no BANESPA; e folhas 107 e 108, informando local 62, divisão 02 e departamento 30 e seções na Pirelli; folha de pagamento de salário, ref. Dezembro/91, emitida em 12/12/91: folhas 2 a 9, 11 a 13, 15 a 24, informando local 64, divisão 02 e departamento 46 e diversas seções na BASF; uma página sem numeração com seção 136 Basf M 64504; folha de pagamento de salário, ref. Dezembro/91, emitida em 23/12/91: folhas 3, 5 e 6, Informando local 27, divisão 02, departamentos e seções diversos na PHILLIPS; Folha de pagamento de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 04/12/91: folhas nº 2 a 5, 7 a 10, informando locais, divisões, departamentos e seções diversos na PIRELLI; folha de pagamento de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 13/12/91: folhas nº 1 a 3, Informando local 27, divisão 02, departamento 20 e seções diversas na PHILLIPS; folha de pagamento de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 16/12/91: folhas nº 1 a 8, 10 a 12, 14 a 30, 32 a 34, informando Socais, divisões, departamentos e seções diversos no BANESPA; folha de pagamento de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 18/12/91: folhas nº 1 a 14, informando local 01, divisão 01 e vários departamentos e seções; folha de pagamento de diferença de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 13/12/91: folhas nº 2 a 23, informando local 64, divisão 02, departamento 46 e seções diversas BASF; folha de pagamento de diferença de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 18/12/91: folhas nº 2 a 11, informando locais, divisões, departamentos e seções diversos na PIRELLI; folha de pagamento de diferença de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 09/01/92: folhas nº 1 a 14, informando local 01, divisão 01 e vários departamentos e seções; folha de pagamento de diferença de 13º salário, ref. Dezembro/91, emitida em 09/01/92: folhas nº 31, 37 a 56, informando locais, divisões, departamentos e seções diversos PHILLIPS e BANESPA;

- em 18/02/2012, através de Termo de Intimação Fiscal, foi informado ao contribuinte que, em razão da falta de apresentação da folha de pagamento e da RAIS, foi efetuada análise entre a contabilidade da empresa e a RAIS obtida nos sistemas informatizado da RFB, tendo sido identificadas divergências que deveriam ser justificadas. Além disso, foram solicitados, por amostragem, os documentos que deram origem aos lançamentos efetuados nas contas ordenados, férias, décimo terceiro salário, salário maternidade, considerados na citada análise. A empresa não se manifestou;

- em 29/03/2012, o contribuinte foi reintimado a apresentar as mesmas justificativas e documentos e, novamente, nada foi apresentado;

Da falta de apresentação dos documentos relacionados com as contribuições previdenciárias (AIOA nº 51.009.2748 CFL 38)

- durante a ação fiscal não foram apresentados todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, o que caracteriza infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com a redação com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;

- o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou: Folha de pagamento completa de 12/91: as folhas de pagamento foram apresentadas com diferentes datas de emissão e com falha na sequência das páginas; não apresentavam a identificação do estabelecimento, do cargo ou função do empregado e sem menção ao regime de trabalho do empregado (contratado para prestação de serviço regular ou em regime temporário, nos moldes da Lei 6.019/74); Folhas de pagamento, solicitadas por amostragem, de 05/92, 12/92, 05/93, 12/93, 05/94, 12/94, 05/95 e 12/95; •

tendo em vista a impossibilidade de se verificar a regularidade das contribuições previdenciárias junto às folhas de pagamento e aos livros/documentos apresentados, para o período de 10/91 a 12/95, foi necessário proceder à aferição indireta, conforme disposto nos §§ 3º e 6º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, a partir do valor informado pelo contribuinte na RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75 e obtida nos sistemas de informatizados da RFB;

- diante do exposto, foi aplicada a multa prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373;

- por não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante, inclusive a reincidência, foi aplicada a multa no valor de R\$16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, publicada no DOU em 09/01/2012;

Da falta de apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização (AIOA nº 51.009.2756 CFL 35)

- durante a ação fiscal não foram apresentados todos os documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização, o que caracteriza infração à Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso III e § 11, com a redação com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o art. 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

- o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou os documentos e esclarecimentos a seguir relacionados; RAIS, no período de 10/91 a 12/95; Relatório de Verbas para a RAIS, de 01/93 a 12/95; justificativa das divergências apuradas na análise da contabilidade apresentada e da RAIS obtida nos sistemas informatizados da RFB; documentos que deram origem aos lançamentos efetuados em contas contábeis consideradas remuneratórias (ordenados, férias, décimo terceiro salário, salário maternidade).

- tendo em vista a impossibilidade de se verificar a regularidade das contribuições previdenciárias junto às folhas de pagamento e aos livros/documentos apresentados, para o período de 10/91 a 12/95, foi necessário proceder à aferição indireta, conforme disposto nos §§ 3º e 6º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, a partir do valor informado pelo

contribuinte na RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900/75 e obtida nos sistemas de informatizados da RFB;

- diante do exposto, foi aplicada a multa prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373;

- por não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante, inclusive a reincidência, foi aplicada a multa no valor de R\$16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, publicada no DOU em 09/01/2012.

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 05/06/2012, o contribuinte apresentou impugnação aos 05/07/2012, instruída com documentos de representação, peças do presente Auto de Infração, e cópias de acórdãos do Conselho de Recursos da Previdência Social relativos à NFLD nº 32.014.7975, alegando:

Dos Fatos

- a impugnante foi surpreendida com o recebimento de autos de infração para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 32, III e § 11º e art. 33, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.212/91. A obrigação acessória descumprida consiste na ausência da apresentação de documentação ao Fisco, relativa às competências de 01/1991 a 12/1995, que gerou a imputação das multas cobradas por meio dos autos de infração ora impugnados;

- da leitura do "Relatório Fiscal", depreende-se que os referidos autos de infração resultaram do cumprimento do Acórdão proferido em 06/12/2004 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, nos autos do Processo Administrativo nº 35366.000691/200508, originado da NFLD nº 32.014.7975, lavrada em razão do suposto recolhimento a menor das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social e terceiros (Empresa, SAT e Terceiros), arbitrada com base em valores apurados por intermédio da RAIS;

- no referido processo administrativo, ao julgar o recurso interposto, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS proferiu acórdão anulando a decisão proferida pelo INSS que julgou improcedente a impugnação administrativa, e determinou ao INSS a emissão de um Relatório Fiscal Complementar, para o fim de motivar a necessidade do arbitramento dos valores na referida NFLD;

- o INSS requereu a revisão do referido acórdão, o qual foi posteriormente ratificado pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que determinou novamente ao INSS a necessidade de justificar o arbitramento realizado por meio da emissão de um Relatório Fiscal Complementar. Diante disso, em 11/02/2012 foi iniciada diligência fiscal no endereço da ora impugnante, com o objetivo de instruir o Relatório Fiscal Complementar, a fim de justificar o arbitramento dos valores cobrados na NFLD nº 32.014.7975;

- ocorre a decadência do direito do Fisco exigir documentos relacionados ao período de 1991 a 1995 e, por conseguinte, de lavrar os presentes autos de infração em decorrência da não apresentação de documentação, na medida em que passaram-se mais de 05 (cinco) anos da data em que foi proferido o Acórdão que converteu o Processo Administrativo nº 35366.000691/2005-08 em diligência para a elaboração do Relatório Fiscal Complementar (06/12/2004) e da lavratura dos autos de infração ora impugnados (05/06/2012);

- ademais, a própria exigência de apresentação de documentos relativos ao período de 10/1991 a 12/1995, mais de dezesseis anos depois da última competência, por si só foi

alcançada pela decadência, visto que a impugnante não é obrigada a guardar documentos tão antigos unicamente porque o Fisco não justificou o arbitramento dos valores cobrados por meio da NFLD nº 32.014.797-5 (Processo Administrativo nº 35366.000691/2005-08) ;

- assim, é a presente impugnação para que os lançamentos efetuados por meio dos autos de infração em epígrafe sejam julgados totalmente improcedentes, em face da ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN;

A Decadência do Direito de Lançar o Crédito Tributário

- tendo em vista que o acórdão que determinou a emissão de um Relatório Fiscal Complementar foi proferido em 06/12/2004, e os autos de infração ora impugnados foram lavrados apenas em 05/06/2012, não foi observado o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, o que revela a total improcedência dos lançamentos efetuados por meio dos autos de infração;

- importante destacar que apenas em 11/02/2010, também quando já havia passado mais de 05 (cinco) anos do acórdão (06/12/2004), foi iniciada a diligência fiscal na ora impugnante com o objetivo de instruir o Relatório Fiscal Complementar, a fim de justificar o arbitramento dos valores cobrados por meio da NFLD nº 32.014.7975;

- assim, não resta qualquer dúvida acerca da ocorrência de decadência do direito do Fisco exigir a apresentação dos documentos pela impugnante, razão pela qual os lançamentos efetuados por meio dos autos de infração ora impugnados são totalmente improcedentes;

- é totalmente incabível a exigência do Fisco de apresentação pela impugnante de documentos relativos ao período de 10/1991 a 12/1995 mais de dezesseis anos depois da última competência, visto que tal período foi alcançado pela decadência em 12/2000.

Nesse sentido, à impugnante não é obrigatório guardar documentos tão antigos, de 1991 a 1995, unicamente porque o Fisco não justificou o arbitramento dos valores cobrados por meio da NFLD nº 32.014.797-5, especialmente porque a cobrança de eventuais diferenças pelo Fisco já foi alcançada pela decadência, uma vez que não é possível efetuar a cobrança de eventuais débitos mais de dezesseis anos após o fato gerador;

- quaisquer valores que eventualmente constituíssem débitos após a análise da documentação de 1991 a 1995 exigida pelo Fisco não poderiam mais ser cobrados, uma vez que este período já foi atingido pela decadência;

- as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação. Assim, deve-se aplicar a elas o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual se opera a homologação tácita após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Cita jurisprudência;

- tendo em vista que a impugnante foi notificada da lavratura dos autos de infração ora impugnados somente em 05/06/2012, é claro que só poderiam ser exigidos documentos referentes ao período de junho de 2007 em diante, pois, conforme dispõe o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, o cumprimento das obrigações acessórias tem como interesse, a fiscalização do recolhimento do tributo. Ou seja, o único intuito da obrigação acessória é, na realidade, a fiscalização e arrecadação da obrigação principal;

- no presente caso, tendo em vista que NÃO há que se falar em obrigação principal nas competências anteriores a junho de 2007, pois estas estariam decaídas, é claro também que não há que se falar em exigência do cumprimento das obrigações acessórias (apresentação de livros, folhas de pagamento e guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP);

- conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de lançamento de ofício decorrente de descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial aplicável é aquele previsto no art. 173 do CTN, que prevê diferentes termos de início para a contagem do prazo decadencial, a depender da hipótese a ser tratada. No presente caso, quer seja por meio da aplicação do inciso I quanto do inciso II, o fato é que a cobrança das multas nos autos de infração ora impugnados está totalmente decaída, pois: se for contado como termo inicial o disposto no art. 173, I, do CTN, em razão dos documentos de 1991 a 1995 terem sido exigidos pelo Fisco apenas a partir de 11/02/2010, culminando na lavratura dos autos de infração em 05/06/2012, não há dúvidas acerca da ocorrência de decadência, visto que o Fisco poderia ter exigido a apresentação de documentos de tais períodos apenas até o ano de 2000; e se for contado como termo inicial o disposto no art. 173, II do CTN, em razão de o Acórdão que converteu o Processo Administrativo nº 35366.000691/2005-08 em diligência para a elaboração do Relatório Fiscal Complementar ter sido proferido em 06/12/2004 e a exigência dos documentos de 1991 a 1995 pelo Fisco ter ocorrido apenas a partir de 11/02/2010, culminando na lavratura dos autos de infração em 05/06/2012, não há dúvidas sobre a ocorrência de decadência, visto que o Fisco poderia ter exigido a apresentação de documentos de tais períodos somente até 12/2009;

- diante do exposto, uma vez demonstrada a ocorrência de decadência, requer sejam julgados improcedentes os lançamentos efetuados por meio dos Autos de Infração em questão;

A Nulidade dos Autos de Infração Ofensa ao art. 142 do CTN

- não restam dúvidas que as penalidades impostas à ora impugnante foram atingidas pela decadência e, portanto, não podem ser exigidas. E, ao exigir valores absolutamente indevidos, os autos de infração ora impugnados estão em desacordo com o art. 142 do CTN, razão pela qual deverão ser julgados nulos;

- o lançamento, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, define-se como o "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível". Assim, a fim de que seja obedecido o referido dispositivo do Código Tributário Nacional, é fundamental que o agente fiscal indique exatamente aqueles períodos que tenham relação com o fato gerador e a matéria tributável e que, além disso, possam ser cobrados;

- este não é o caso dos autos de infração ora impugnados, pois o agente fiscal aplica multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa obrigação principal que não mais pode ser cobrada, uma vez que está extinta pela decadência. Dessa forma, é forçoso concluir que a lavratura dos presentes autos de infração padece de nulidade;

A Redução de 50% do Valor da Multa

- por fim, a autoridade administrativa concedeu uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa, caso o pagamento do suposto débito fosse efetuado até 30 (trinta) dias da intimação dos autos de infração aqui combatidos. Em outras palavras, se a impugnante resolvesse discutir o débito em questão na via administrativa, como ocorre com a apresentação da presente impugnação, perderia a redução de multa concedida nos presentes autos;

- a Constituição Federal, no artigo 5º, LIV e LV, assegura o princípio do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório, inclusive na esfera administrativa.

Vale dizer, o exercício do contraditório, por intermédio da impugnação administrativa, constitui-se um direito da impugnante assegurado pelo texto constitucional, não sendo lícito que ele seja punido pelo simples fato de ter exercido esse direito;

- assim, deve ser mantida a redução de 50% do valor das multas aplicadas, mesmo após a apresentação da presente impugnação, caso esta não seja acolhida;

O Pedido

- diante de todo o acima exposto, requer seja reconhecida a decadência do direito da Administração lançar as multas cobradas nos autos de infração nºs 51.009.275-6 e 51.009.274-8, julgando o lançamento totalmente improcedente;
- subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer sejam declarados nulos os autos de infração nºs 51.009.275-6 e 51.009.274-8, ante a não observância dos requisitos do art. 142 do CTN;
- caso não seja esse o entendimento de V. Sa., de forma que seja mantida a autuação, requer ao menos a manutenção do desconto de 50% do valor das multas aplicadas, em estrita observância ao art. 5º LIV e LV da CF/88;
- protesta ainda pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a autoridade julgadora entender necessários;
- por fim, requer que todas as intimações e avisos sejam feitos no endereço da impugnante, qual seja, Rua Marquês de Itu, nº 266, Centro, São Paulo/SP, CEP 01223000, bem como no endereço dos procuradores da impugnante, na Rua Bela Cintra, 1.149, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01415001.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/05/2012 a 30/05/2012

Ementa:

DILIGÊNCIA FISCAL PARA CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO CARF. EXIBIR DOCUMENTOS. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. INEXISTENTE. Proferido acórdão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em processo administrativo de lançamento de débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias, com decisão definitiva cientificada ao contribuinte em 15 de abril de 2009, não está extinto o direito da Administração Fazendária de requerer em 05/06/2012 documentos e esclarecimentos necessários ao cumprimento do referido acórdão, visto que, a teor do § 11, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Inexiste ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional, quando a auditoria fiscal é realizada dentro dos parâmetros da Lei nº 8.212/91, restando procedente a autuação diante da não apresentação de documentos e esclarecimentos relacionados com as contribuições previdenciárias lançadas em notificação fiscal de lançamento de débito cujos créditos tributários ainda não estão prescritos.

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO COM REDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. A autoridade julgadora não detém competência para afastar determinação legal que exclui o benefício da redução da multa para o contribuinte que opta por impugnar o lançamento fiscal.

PRODUÇÃO DE PROVAS E NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas e documentos no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO. Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 881/897, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Tendo em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida abaixo transcritos:

“Em que pesem os argumentos da defesa apresentada, estes não têm o condão de elidir o lançamento fiscal, como restará demonstrado.

Não procedem os argumentos da Impugnante quanto à decadência.

Vejamos.

Do processo administrativo fiscal nº 35366.000691/2005-08, correspondente à NFLD nº 32.014.797-5, lavrada em 26/08/1997, consta que:

a) a Sexta Câmara de Julgamento do CRPS, proferiu o Acórdão nº 453, de 22/06/1999 (fls. 512/518), convertendo o julgamento em diligência *"para que seja reexaminado o débito à luz dos documentos apresentados e das considerações feitas, adotando-se, na sequência, as medidas que se fizerem necessárias"*;

b) atendida a diligência (fls. 574/578), os autos retornaram ao CRPS, que emitiu o Acórdão nº 639, de 24/10/2000 (fls. 582/585) novamente convertendo o julgamento em diligência, desta vez para cientificar a notificada do resultado da diligência fiscal e dos documentos em consequência juntados;

c) cumprido este Acórdão, a empresa apresentou novo recurso (fls. 590/655), tendo os autos retornado à Segunda Câmara do CRPS, que, através do **Acórdão nº 1.497, de 07/12/2001**, decidiu ANULAR a DN Nº 21.608.0/482/98, *"determinando que seja emitido um Relatório Fiscal Complementar, contemplando a retificação já efetuada e motivando a necessidade de se efetuar o arbitramento e justificando a utilização de*

dados do CNIS, ocasião em que será reaberto o prazo de defesa, com vistas a expedição de nova DN, que poderá ser objeto de novo Recurso" (fls. 661/664);

d) efetivado **pedido de revisão do Acórdão nº 1.497/2001** (fls. 670/672), a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS proferiu o Acórdão nº 138, de 20/02/2003, convertendo o julgamento em diligência para que fosse cumprido o Acórdão nº 1.497/2001 (fls. 673/677). Cumprida esta diligência retornaram os autos ao CRPS;

e) a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS emitiu a Decisão nº 438, de 06/12/2004 baixando os autos em diligência *"para que a empresa notificada possa ser intimada do teor da decisão de fls. 661/664, bem como do pedido de revisão de fls. 670/672, do acórdão de fls. 673/677 e fls. 678/693 para, se quiser, manifestar-se no prazo legal* (fls. 694/696). Cumprido o Acórdão, a empresa manifestou-se, às fls. 703/714, retornando os autos ao CRPS;

f) a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes mediante **Despacho nº 206327/08, de 21/10/2008** (fls. 718/720), considerando que *"A tese da recorrente consiste apenas na alegação de que não teria havido arbitramento. Todavia, tal argumentação foi exaustivamente rebatida pelo relator na Decisão nº 138/2003"*, decidiu por **REJEITAR o pedido de revisão formulado**;

g) através da intimação nº 535/2009 a empresa foi **cientificada do Despacho nº 206327/08** e do prazo de dez dias para sua manifestação **em 15/04/2009** (fls. 727/728). O contribuinte não se manifestou nos autos (fls. 730).

Conforme demonstrado, a determinação contida no Acórdão CRPS nº 1.497/2001 somente pode ser cumprida após o julgamento do Pedido de Revisão de Acórdão formulado pelo INSS àquele órgão julgador. Julgamento este que ocorreu em 21/10/2008 com a emissão do **Despacho nº 206327/08** rejeitando o pedido de revisão formulado, e **cientificado** ao contribuinte em **15/04/2009**.

Importante esclarecer que a solicitação de documentos ao contribuinte teve por objeto cumprir a determinação feita pelo CRPS, atualmente, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através do Acórdão nº 1.497/2001, ou seja, a fiscalização para efetivamente informar sobre a necessidade de arbitramento de contribuições lançadas naquela NFLD nº 32.014.797-5 precisava pedir os documentos a ela pertinentes, não visando, portanto, sob qualquer aspecto, o lançamento suplementar ou complementar de contribuições daquele período.

Por outro lado, contrariamente ao afirmado pela Impugnante, tinha ela sim a obrigação de guardar os documentos relacionados à NFLD nº 32.014.797-5 (Processo Administrativo nº 35366.000691/2005-08), por força do disposto no § 11, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se observa do texto legal, tendo o contribuinte débito previdenciário constituído cujo direito de cobrança ainda não está prescrito, todos os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações tributárias a ele relativos devem ficar arquivados na empresa até que ocorra sua prescrição, eis que estes podem se fazer necessários ao deslinde de questões de venham a surgir no decorrer do tempo necessário à sua tramitação definitiva.

Note-se que o direito da administração fazendária em relação ao processo administrativo fiscal nº 35366.000691/2005-08 (NFLD nº 32.014.797-5) não se encontra prescrito, na forma do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Resta demonstrado, desta forma, a pertinência da solicitação fiscal e consequente autuação, pois o contribuinte é responsável pela guarda e exibição de documentos, bem como da apresentação dos esclarecimentos solicitados, relativos a processo de crédito tributário ainda não transitado em julgado.

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional, ou nulidade dos presentes autos, visto que a auditoria fiscal foi realizada dentro dos parâmetros da Lei nº 8.212/91, restando procedente a autuação diante da não apresentação de documentos e esclarecimentos relacionados com as contribuições previdenciárias lançadas na NFLD nº 32.014.797-5.

É também improcedente a alegação do contribuinte no sentido de que deve ser mantida a redução de 50% do valor das multas aplicadas, mesmo após a apresentação da presente impugnação, caso esta não seja acolhida, pois o exercício do contraditório, por

intermédio da impugnação administrativa, constitui-se um direito da impugnante assegurado pelo texto constitucional, não sendo lícito que ele seja punido pelo simples fato de ter exercido esse direito.

Dispõe o art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

De acordo com o § 1º, do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o contribuinte autuado possui duas opções: ou paga o débito resultante da autuação com cinquenta por cento de desconto ou impugna a autuação. Tratam-se de alternativas excludentes, como se observa do § 3º do referido artigo.

Se o contribuinte opta por exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa apresentando impugnação ao lançamento, apenas perde esta redução no valor do pagamento, ou seja, este incentivo, não significando isto uma punição. A punição, no caso, é a multa aplicada em consequência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas nos art. 32 e 33 da Lei nº 8.212/91. Portanto, não configura punição a exclusão da hipótese de redução da multa em cinquenta por cento quando o contribuinte opta por discutir a autuação. A redução da multa é apenas um incentivo com o intuito de desonerar a administração pública de procedimentos administrativos desnecessários e/ou protelatórios.

Importante ressaltar que, nos termos do parágrafo único, do art. 142 do Código Tributário Nacional, os atos administrativos são vinculados e obrigatórios, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais, nos termos do art. 116, inciso III da Lei nº 8.112, de 11/12/90, a seguir transcrito:

Art.116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

Desta forma, esta autoridade julgadora não detém competência para afastar a determinação legal que exclui o benefício da redução da multa para o contribuinte que opta por impugnar o lançamento fiscal, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se legais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, considerando que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou:

- Folha de pagamento completa de 12/91: as folhas de pagamento foram apresentadas com diferentes datas de emissão e com falha na sequência das páginas; não apresentavam a identificação do estabelecimento, do cargo ou função do empregado e sem menção ao regime de trabalho do empregado (contratado para prestação de serviço regular ou em regime temporário, nos moldes da Lei 6.019/74);

- Folhas de pagamento, solicitadas por amostragem, de 05/92, 12/92, 05/93, 12/93, 05/94, 12/94, 05/95 e 12/95;

E, ainda, que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, deixou também de apresentar os documentos e esclarecimentos a seguir relacionados:

- RAIS, no período de 10/91 a 12/95;
- Relatório de Verbas para a RAIS, de 01/93 a 12/95;
- Justificativa das divergências apuradas na análise da contabilidade apresentada e da RAIS obtida nos sistemas informatizados da RFB;
- Documentos que deram origem aos lançamentos efetuados em contas contábeis consideradas remuneratórias (ordenados, férias, décimo terceiro salário, salário maternidade).

Considerando que a teor do disposto nos art. 32, inc. III, § 11 e 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos, a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei, bem como a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 33. *À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando que o descumprimento destas obrigações legais sujeita o infrator a aplicação das penalidades previstas no art. 283, inc. II, alíneas “b” e “j” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme segue:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...);

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...);

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Considerando que os valores expressos no art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na forma do disposto no art. 373 do referido regulamento, foram atualizados na forma do art. 8º, inc. V da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012 (DOU de 09/01/2012):

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2012:

(...)

V – o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos);

Considerando que, conforme expresso no Relatório Fiscal, o contribuinte é primário e não ocorreu em quaisquer outras circunstâncias agravantes da infração.

Os Autos de Infração nº 51.009.274-8 e nº 51.009.275-6 foram corretamente lavrados e as multas corretamente aplicadas.

Das Provas e da Juntada Posterior de Documentos

Quanto à apresentação de provas e juntada de novos documentos, o Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, restringiu a informalidade, tendo limitado à impugnação a apresentação das provas, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (art. 16, § 4º):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acréscido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Assim sendo, considerando que a Impugnante não demonstrou razões que justificassem a impossibilidade da apresentação de documentos ou outros elementos que entendesse pertinentes no prazo legal para manifestação nos presente autos, com fundamento no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido de juntada de outras provas e novos documentos.

Da Intimação do Sujeito Passivo

O Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim sendo, a intimação deve ser realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Entretanto, a competência para intimação do presente acórdão compete à DERAT jurisdicionante do sujeito passivo, pois, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT compete desenvolver, dentre outras, as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e parcelamento de débitos.

Conclusão

Considerando que o presente lançamento fiscal encontra-se revestido das formalidades legais exigidas, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar **improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário** lançado no presente processo administrativo fiscal, composto pelos Autos de Infração nº 51.009.274-8 e nº 51.009.275-6.

Portanto, concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo a recorrente apresentado novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator